



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Parecer

Projeto de Lei n.º 124/XIII (1ª) – (PCP)

Autora: Deputada

Carla Sousa (PS)

Regime Jurídico da Partilha de Dados Informáticos.



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

- 1. Nota introdutória**
- 2. Objeto e motivação da iniciativa legislativa**
- 3. Conteúdo da iniciativa**
- 4. Enquadramento constitucional e legal**
- 5. Enquadramento internacional**
- 6. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**
- 7. Consultas e contributos**

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 124/XIII/1.ª, que estabelece o regime jurídico da partilha de dados informáticos.

O referido Grupo Parlamentar tem competência para apresentar esta iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (doravante RAR).

A forma de projeto de lei está de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, respeita os limites impostos pelo artigo 120.º do RAR e cumpre os requisitos formais previstos no artigo 124.º do RAR.

A presente iniciativa deu entrada a 3 de fevereiro de 2016, foi admitida e anunciada a 4 de fevereiro de 2016 e baixou no mesmo dia à Comissão Parlamentar de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto em cumprimento do estabelecido no n.º 3 do artigo 205.º do RAR.

A Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto é competente para a elaboração do respetivo parecer.

2. Objeto e motivação da iniciativa legislativa

A presente iniciativa visa estabelecer o regime jurídico da partilha de dados informáticos que contenham obras protegidas pelo Código do Direito de Autor e Direitos Conexos.

Os autores do projeto caracterizam este regime pelo seu carácter inovador e assumem expressamente que se propõe uma reestruturação na forma como o Estado e a regulamentação intervêm na defesa do direito de propriedade intelectual.



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Ora, no entender dos proponentes, existem diversas insuficiências e contradições na tipificação legal de um conjunto de práticas de partilha de dados ou de obras culturais e artísticas como “pirataria”.

Por outro lado, consideram ainda que a partilha de dados informáticos constitui uma forte expressão de difusão cultural, incumbindo ao Estado a adoção de uma política orientada para a crescente massificação do respetivo acesso e fruição, salvaguardando os direitos de propriedade intelectual.

Nestes termos, a iniciativa em apreço propõe a total legalidade das partilhas de dados informáticos.

Na opinião dos proponentes, esta proposta não colide com os direitos de autor ou direitos conexos, uma vez que se trata de um sistema voluntário, em que serão os próprios autores a decidirem se querem ou não proteger a sua obra de partilha não comercial.

Explicite-se que a iniciativa estabelece a compensação dos titulares de direitos de autor e direitos conexos, através do Fundo para a Partilha de Dados Informáticos.

Os autores referem ainda que a liberdade de partilha de conteúdos eliminará a necessidade de taxar o suporte físico em que o conteúdo reside, na medida em que a taxa passa a incidir sobre o fluxo de dados e não sobre o seu alojamento.

3. Conteúdo da iniciativa

Estruturalmente a proposta é composta por onze artigos, com as seguintes epígrafes:

Artigo 1.º: Objeto

Artigo 2.º: Âmbito

Artigo 3.º: Definições

Artigo 4.º: Partilha de dados informáticos

Artigo 5.º: Autorização da partilha de dados informáticos



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Artigo 6.º: Compensação dos titulares de direitos de autor e direitos conexos

Artigo 7.º: Fundo para a Partilha de Dados Informáticos

Artigo 8.º: Distribuição das verbas do Fundo para a Partilha de Dados Informáticos

Artigo 9.º: Divulgação da distribuição da compensação por parte das entidades de gestão coletiva de direitos

Artigo 10.º: Fiscalização

Artigo 11.º: Entrada em vigor e regulamentação

Em síntese, o regime proposto aplica-se a todas as transações gratuitas e sem fins comerciais, diretos ou indiretos, realizadas por via telemática, de dados informáticos que contenham obras ou parte de obras protegidas pelo Código do Direito de Autor e Direitos Conexos que tenham sido previamente publicadas, editadas comercialmente ou colocadas à disposição do público com o consentimento dos respetivos titulares e cuja partilha não tenha sido por estes expressamente proibida.

Excecionam-se os programas informáticos e as publicações periódicas.

Estabelece-se um regime de partilha gratuita, limitado exclusivamente nos casos em os titulares de direitos de autor, direitos conexos ou respetivos representantes declararem expressamente a proibição de partilha.

Os titulares de direitos de autor e direitos conexos terão direito a uma compensação, que será da responsabilidade das entidades de gestão coletiva de direitos, sendo que, para esse efeito, será criado um Fundo para a Partilha de Dados Informáticos.

O denominado Fundo será constituído com as verbas resultantes da cobrança aos fornecedores de serviços de acesso à internet de uma contribuição mensal correspondente a € 0,75 por contrato de fornecimento de serviços de acesso à internet.

As verbas do Fundo serão distribuídas em 70% para as entidades de gestão coletiva de direitos e 30% para o orçamento de investimento da Direção Geral das Artes e do Instituto do Cinema e do Audiovisual.



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

O resultado da distribuição das verbas serão divulgados anualmente.

A fiscalização caberá à Inspeção-Geral das Atividades Culturais.

4. Enquadramento constitucional e legal

A iniciativa em apreço enquadra-se no disposto no artigo 78.º da Constituição da República Portuguesa, que consagra o acesso à cultura e fruição cultural como um direito fundamental, competindo ao Estado, em colaboração com os agentes culturais, incentivar e promover o referido acesso.

Na análise desta temática importa também considerar os seguintes diplomas legais:

- a) Lei n.º 62/98, de 1 de setembro – Compensação pela Reprodução ou Gravação de Obras;
- b) Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro – Lei do Cibercrime;
- c) Lei n.º 26/2015, de 14 de abril – Regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos;
- d) Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de outubro – Regime da Proteção Jurídica de Programas de Computador;
- e) Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de julho – Proteção Jurídica das Bases de Dados.

Em concreto, é no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos que encontramos várias disposições sobre esta matéria, designadamente nos artigos 75.º, 81.º, 82.º e 189.º.

Em suma, é lícita, sem o consentimento dos titulares de direitos, a reprodução de obras e prestações protegidas para fins exclusivamente privados, ou seja, a reprodução levada a cabo por uma pessoa singular, sem fim lucrativo, visando satisfazer necessidades pessoais.

Todavia, para que os direitos autorais não ficassem desprotegidos pela autorização da reprodução da obra, institui-se a compensação devida pela reprodução ou gravação de obras, obtida através da introdução, no preço de venda ao público de “quaisquer aparelhos mecânicos, químicos, elétricos, eletrónicos ou outros que permitam a fixação e reprodução de obras e, bem assim, de todos e quaisquer suportes materiais das fixações e reproduções que



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

por qualquer desses meios possam obter-se, de uma quantia destinada a beneficiar os autores, os artistas, intérpretes ou executantes”.

Ainda sobre este assunto, importa notar que, após diversas polémicas, o ACTA (Acordo Comercial Anti Contrafação) foi chumbado pelo Parlamento Europeu, em 4 de Julho de 2012.

Por último, é de referir que na legislatura anterior foi apresentado uma iniciativa semelhante à iniciativa que versa o presente parecer, na sequência da qual foi constituído um Grupo de Trabalho, concluindo-se pela sua rejeição.

5. Enquadramento internacional

A Nota Técnica anexa ao presente relatório contém uma análise comparada bastante detalhada relativamente aos regimes vigentes em Espanha, Reino Unido, Brasil e Estados Unidos da América.

6. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC) verificou-se que não se encontra pendente nenhuma iniciativa conexa a esta matéria.

7. Consultas e contributos

Na presente legislatura, e até à presente data, não foram apresentados pareceres ou contributos ao projeto de lei em apreciação.

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A relatora do presente parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário da iniciativa, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento.

PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, em reunião realizada no dia 17 de março de 2016, aprova o seguinte parecer:

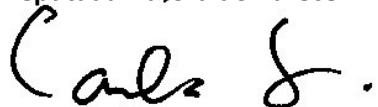
O Projeto de Lei n.º 124/XIII/1.ª, que pretende estabelecer o regime jurídico da partilha de dados informáticos, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser apreciado e votado em Plenário da Assembleia da República, reservando os Grupos Parlamentares as suas posições para o debate.

PARTE IV- ANEXOS

- 1) Nota Técnica

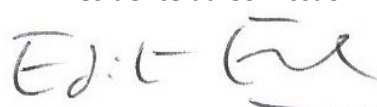
Palácio de S. Bento, 17 de março de 2016

A Deputada Autora do Parecer



(Carla Sousa)

A Presidente da Comissão



(Edite Estrela)

Projeto de Lei n.º 124/XIII (1.ª)

Regime jurídico da Partilha de Dados Informáticos (PCP)

Data de admissão: 04-02-2016

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

Índice

- I. **ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA**
- II. **APRECIÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO**
- III. **ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES**
- IV. **INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA**
- V. **CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VI. **APRECIÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO**

Elaborada por: Cristina Tavares (DAC), Sónia Milhano (DAPLEN), Leonor Calvão Borges e Teresa Meneses (DILP), Paula Granada (BIB).

Data: 24 de fevereiro de 2016.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O [Projeto de Lei n.º 124/XIII \(1.ª\)](#), da iniciativa do PCP, visa estabelecer o regime jurídico da partilha de dados informáticos que contenham obras protegidas pelo Código do Direito de Autor e Direitos Conexos, reestruturando a forma como o Estado e a regulamentação intervêm na defesa do direito de propriedade intelectual.

Referem os autores que a partilha de dados informáticos ou de obras culturais, sem fins comerciais, constitui uma forte expressão da difusão cultural e que a circulação de obras artísticas e culturais constitui uma mais-valia social e económica para toda a sociedade. Assim, consideram que a política cultural não deve assentar na proteção dos direitos de propriedade, sacrificando a fruição, mas sim na orientação de crescente massificação do acesso e fruição culturais, salvaguardando os direitos de propriedade intelectual.

Realçam o facto de o sistema ora proposto ser voluntário, cabendo aos autores decidir se querem ou não proteger a sua obra de partilha não comercial, e defendem que compete ao Estado a regulação do regime de partilha de dados informáticos, salvaguardando o objetivo superior da livre circulação de conteúdos culturais e, simultaneamente, os interesses materiais e morais dos criadores e produtores.

Propõem a compensação dos titulares de direitos de autor e direitos conexos que não proibam a partilha de dados informáticos contendo obras ou partes de obras protegidas, compensação esta que será efetuada a partir do Fundo para a Partilha de Dados Informáticos, constituído com as verbas resultantes da cobrança aos fornecedores de serviços de acesso à *internet* de uma contribuição mensal correspondente a € 0,75 por contrato de fornecimento de serviços de acesso à *internet*.

A partilha será paga por quem retira lucro pela sua existência, calculando-se que o valor da receita angariada possa atingir um valor aproximado de 59,4 milhões de euros anuais, sendo 17,82 milhões de euros afetos diretamente ao apoio às artes e à produção cinematográfica, restando 40 milhões de euros para distribuir pelos autores, intérpretes e produtores.

A total liberdade de partilha de conteúdos eliminará, segundo os autores, a necessidade de taxar o suporte físico em que o conteúdo reside, na medida em que a taxa passa a incidir sobre o fluxo de dados e não sobre o seu alojamento.

Defendem que se trata de uma proposta inovadora na abordagem às questões da partilha informática de conteúdos culturais e artísticos, considerando-a um importante contributo para ultrapassar as insuficiências do atual regime legal e para assegurar uma justa distribuição dos benefícios gerados pela partilha de obras culturais e artísticas.

A fiscalização do cumprimento da lei caberá à Inspeção-Geral das Atividades Culturais, devendo, para o efeito, a Autoridade Nacional de Comunicações fornecer-lhe os dados anuais relativos ao número de contratos de fornecimento de serviços de acesso à *internet*, através de tecnologias móveis e fixas.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa legislativa é apresentada por doze Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. De facto, a iniciativa legislativa é um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, como também dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, dando cumprimento aos requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Respeita, de igual modo, os limites à admissão da iniciativa impostos pelo n.º 1 do artigo 120.º do RAR, na medida em que não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreço deu entrada em 3 de fevereiro do corrente ano, foi admitido e anunciado em 4 de fevereiro, tendo baixado nesta mesma data à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.^a).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei em apreço, que estabelece o “Regime jurídico da partilha de dados informáticos”, apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário¹.

Em caso de aprovação, revestirá a forma de lei e deverá ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei.

Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do articulado, “*A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação (...)*”, mostrando-se, por isso, conforme ao previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#).

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

A Constituição da República Portuguesa consagra, no seu [artigo 78º](#), o acesso à cultura e fruição cultural como um dos direitos fundamentais, competindo ao Estado, em colaboração com os agentes culturais, incentivar e promover esse acesso.

Segundo os Srs. Professores Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros², o *direito de acesso* compreende a consideração do património cultural como “os bens materiais e imateriais considerados testemunhos de civilização e cultural”, e o direito de livre fruição “ou o direito de escolha dos bens do património cultural a fruir”.

Também os Srs. Professores Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira³ se pronunciaram sobre esta matéria, referindo que “constitui uma concretização do direito à cultura e pressupõe a democratização desta”, determinando “o apoio à criação cultural e à circulação dos bens culturais”.

Os avanços tecnológicos e a sociedade da informação conduziram à necessidade de harmonização de certos aspetos do direito de autor. Assim, neste âmbito, foram aprovados os seguintes diplomas:

- [Decreto-lei nº 252/94, de 20 de Outubro](#) - Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva nº [91/250/CEE](#), do Conselho, de 14 de Maio, relativa ao regime de proteção jurídica dos programas de computador, com as alterações introduzidas pela [Declaração de Retificação nº 2-A/95, de 31 de Janeiro](#) - De ter sido retificado o Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de Outubro, e pelo [Decreto-lei nº 334/97, de 27 de Novembro](#) - Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 93/98/CEE do Conselho, de 29 de Outubro, relativa à harmonização do prazo de proteção dos direitos de autor e de certos direitos conexos;
- [Decreto-Lei nº 122/2000, de 4 de Julho](#) - Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 96/9/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março, relativa à proteção jurídica das bases de dados;
- [Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro](#) - Aprova a Lei do Cibercrime, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n.º [2005/222/JAI](#), do Conselho, de 24 de Fevereiro, relativa a ataques contra sistemas de informação, e adapta o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa.

O regime de reprodução de obras (artigo 82.º do [Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos](#)), atualmente em vigor, consta da [Lei n.º 62/98, de 1 de setembro](#), com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- [Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto](#), Transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º [2001/29/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio, relativa à

² In: MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui – Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I. Coimbra Editora, 2006, pág. 1440-1442

³ In: CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - Constituição da República Portuguesa Anotada - Volume I. Coimbra Editora, 2007, págs 925-930.

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade de informação (quinta alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e primeira alteração à Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro);

- [Lei n.º 16/2008, de 1 de Abril](#) - Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º [2004/48/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual, procedendo à terceira alteração ao Código da Propriedade Industrial, à sétima alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de Novembro;
- [Lei n.º 32/2015, de 24 de Abril](#) - Transpõe para a ordem a ordem jurídica interna o disposto na Diretiva n.º 2012/28/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro, relativa a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs; e procede à alteração (décima alteração) do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março;
- [Lei n.º 49/2015, de 5 de junho](#) - Segunda alteração à [Lei n.º 62/98](#), de 1 de setembro, que regula o disposto no artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, sobre a compensação equitativa relativa à cópia privada.

Desta questão tratam os artigos 75.º - Âmbito da Utilização Livre (n.º 2, alínea a)), 81.º - Outras Utilizações (alínea b)), e 189.º - Utilizações Livres (n.º 1, alínea a)), do [Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos](#), que dispõe ser lícita, sem o consentimento dos titulares de direitos, a reprodução de obras e prestações protegidas para fins exclusivamente privados, ou seja, a reprodução levada a cabo por uma pessoa singular, sem fim lucrativo, visando satisfazer necessidades pessoais.

Para que os direitos autorais não ficassem desprotegidos pela autorização da reprodução da obra, institui-se, através do artigo 82.º, com a alteração prevista na Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, a compensação devida pela reprodução ou gravação de obras, obtida através da introdução, no preço de venda ao público de “quaisquer aparelhos mecânicos, químicos, elétricos, eletrónicos ou outros que permitam a fixação e reprodução de obras e, bem assim, de todos e quaisquer suportes materiais das fixações e reproduções que por qualquer desses meios possam obter – se, de uma quantia destinada a beneficiar os autores, os artistas, intérpretes ou executantes”.

Pretendia-se, deste modo, conter o uso da reprodução da obra dentro de limites razoáveis, acautelando, quer a posição dos titulares de direitos, quer os interesses coletivos, através da liberdade de uso privado.

Com a aprovação da [Lei n.º 83/2001, de 3 de agosto](#), foi regulamentada a constituição, organização, funcionamento e atribuições das entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos. Estas associações, sujeitas à tutela do então Ministro da Cultura, através da [Inspeção-Geral das Atividades Culturais](#) (IGAC), têm como objeto “a gestão dos direitos patrimoniais que lhes sejam confiados em relação a todas ou a algumas categorias de obras, prestações e outros bens protegidos” (artigo 3.º, n.º 1, alínea a)), e a imposição às entidades de gestão coletiva do direito de autor de um registo junto da IGAC (artigo 6.º), que lhes permite adquirir a natureza de pessoas coletivas de utilidade pública (artigo 8.º).

O diploma foi revogado com a aprovação da [Lei n.º 26/2015, de 14 de abril](#), que veio regular as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, inclusive quanto ao

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

estabelecimento em território nacional e a livre prestação de serviços das entidades previamente estabelecidas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

A [Resolução da Assembleia da República n.º 53/2009, de 30 de Junho](#), que aprova o Tratado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual sobre Direito de Autor, adotado em Genebra a 20 de dezembro de 1996, ratificado pelo [Decreto do Presidente da República n.º 68/2009, de 30 de Julho](#), mantém a disposição de que cada país deve legislar em relação à cobrança desta compensação.

Após a polémica surgida com os projetos de lei norte-americanos de combate à pirataria, comumente designados por SOPA e PIPA, foi já assinado o [ACTA](#) - Acordo Comercial Anti contrafação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, a Austrália, o Canadá, o Japão, a República da Coreia, os Estados Unidos Mexicanos, o Reino de Marrocos, a Nova Zelândia, a República de Singapura, a Confederação Suíça e os Estados Unidos da América.

Este Acordo parte da constatação de que a aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual é primordial para garantir um crescimento económico sustentável em todas as indústrias a nível mundial, pretendendo combater a proliferação de cópias e marcas contrafeitas através de uma cooperação internacional mais profunda e de medidas de execução mais eficazes a nível internacional. À semelhança dos seus congéneres norte-americanos, também o ACTA tem gerado inúmeros grupos de protesto por toda a Europa.

Sobre o tema em questão foram apresentadas na Assembleia da República, em anteriores legislaturas, as seguintes iniciativas:

N.º e Tipo de Iniciativa	Autoria	Assunto	
Projeto de Resolução n.º 522/XI	BE	Recomenda a elaboração de um estudo sobre a realidade portuguesa de disponibilização e cópias não autorizadas de obras protegidas por direitos de autor através da Internet.	Caducado
Projeto de Resolução n.º 232/XII	BE	Recomenda ao Governo que se desvincule do ACTA.	Rejeitado
Projeto de Lei n.º 118/XII	PS	Aprova o regime jurídico da Cópia Privada e altera o artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março.	Retirado
Projeto de Resolução n.º 274/XII	PCP	Recomenda ao Governo que se desvincule e se afirme contra o Acordo Comercial Anti Contrafação - ACTA	Rejeitado
Projeto de Lei n.º 228/XII	PCP	Regime Jurídico da Partilha de Dados Informáticos	Rejeitado

Importa, a este propósito, referir que foi constituído, na XII Legislatura, no âmbito da Comissão de Educação, Ciência e Cultura, um [Grupo de Trabalho sobre o Regime Jurídico da Partilha de Dados Informáticos](#), para discussão do Projeto de Lei n.º 228/XII/1.^a - *Regime Jurídico da Partilha de Dados Informáticos* (PCP).

O Grupo de Trabalho procedeu a um conjunto de audições e audiências a várias entidades do setor, encontrando-se o relatório disponível no seguinte endereço:

<http://www.parlamento.pt/sites/COM/XIILEG/8CECC/GTRJPD/Apresentacao/Paginas/PlanosAtividade.aspx>.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

ACCÈS À L'INFORMATION : les nouveaux modèles économiques. Dossier coordonné par Hervé Le Crosnier. **Documentaliste : sciences de l'information**. Paris. ISSN 0012-4508. N° 3 (sept. 2011), p. 20-61. Cota RE- 31

Resumo: O citado dossiê compreende diversos artigos sobre o acesso à informação e à cultura através de meios tecnológicos digitais e internet e os novos modelos económicos de acesso, abordando diversos tópicos relacionados com esta temática, nomeadamente: inovação e procura de novos modelos económicos de acesso; a indústria da informação e a “net-economia”; o valor da informação; necessidade de evolução do direito de autor; gratuidade de acesso com fins lucrativos; domínio público; acesso ao saber e economia da criação – tensões em jogo; livre acesso e qualidade, etc.

ASCENSÃO, José de Oliveira - O direito da internet em Portugal e no Brasil. In **Direito da sociedade da informação e direito de autor**. Coimbra : Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-32-2050-6. Vol. 10, p. 101 - 126. Cota: 64-227/2000

Resumo: O autor debruça-se sobre a questão relativa ao regime autoral dos dispositivos tecnológicos de proteção dos sítios na internet e direito de acesso em Portugal e no Brasil. O direito de acesso pode ser entendido de duas maneiras contrapostas: quer como o direito do autor de vedar o acesso de terceiros aos sítios da internet que contenham a sua obra; quer como o direito do público de aceder à obra na internet, no exercício dos direitos constitucionalmente assegurados de acesso à informação, acesso à cultura, acesso ao conhecimento, ou até simplesmente no exercício do uso privado. Segundo o autor, as bibliotecas digitais podem ser um passo inicial mas indispensável para abrir caminho a uma mudança de paradigma, através do abandono do princípio da soberania do autor pelo da compensação equitativa. Esta mudança supõe cedências quer dos autores quer do público, para se chegar a um patamar mais alto em que a cultura sairia beneficiada.

CORDEIRO, Pedro - Partilha de ficheiros e suspensão do acesso à rede. In **Direito da sociedade da informação e direito de autor**. Coimbra : Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-32-2050-6. Vol. 10, p. 181 - 216. Cota: 64-227/2000

Resumo: Falar de partilha de ficheiros é falar, em sede de Direito de Autor, das faculdades patrimoniais que eventualmente estejam em causa. Está fundamentalmente em apreciação o direito de colocação à disposição do público consagrado nos designados Tratados Internet e, no âmbito comunitário, no art. 3º da Diretiva Sociedade da Informação, já transposta para o direito interno. Trata-se pois, de compreender este novo direito em todo o seu significado e amplitude.

LE "FORFAIT SUR LE CONTENU" [Em linha]: **une solution au partage illégal de fichiers?** Bruxelles : Parlement Européen, 2011. (PE 460.058). [Consult. 17 maio 2012]. Disponível em WWW:<URL: http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/s/PE/2011/PE_460058.pdf>. Síntese em português disponível em WWW: <URL: http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/s/PE/2011/PE_460058_s.pdf>

Resumo: Este estudo do Parlamento Europeu analisa e fornece informações acerca dos seguintes aspetos: a evolução dos mercados de produtos e serviços de entretenimento musical e audiovisual nos últimos 10 anos; tendências e fenómenos de pirataria em linha; os objetivos fundamentais da modalidade de taxa fixa sobre conteúdos; o sistema de taxa fixa sobre conteúdos e cenários alternativos para a sua implantação.

O sistema de taxa única sobre conteúdos é uma oportunidade de os titulares de direitos de autor oferecerem aos consumidores a possibilidade de realizarem de forma legal a partilha de ficheiros P2P (nos quais não há um servidor entre os computadores dos utilizadores), sendo aplicado no âmbito de uma licença coletiva alargada para atividades que não estejam abrangidas por acordos transacionais. Limitada ao que é estritamente necessário para descarregar conteúdos de uma rede P2P “peer to peer” (ou seja, um direito de reprodução e um direito muito limitado de colocação à disposição), cobrada pelos fornecedores de serviços Internet (FSI) e redistribuída por uma entidade de gestão pan-europeia *ad hoc*, a taxa fixa sobre conteúdos pode ser uma solução importante para gerar valor no mercado legítimo e reduzir a pirataria.

GONÇALVES, Maria Eduarda - Tensões entre a liberdade e informação e a propriedade intelectual na era da internet. In **I Congresso Luso-Brasileiro de Direito**. ISBN 978-972-40-5503-9. Coimbra : Almedina, 2014. p. 275-295. Cota: 12.06.6 – 307/2014

Resumo: A autora considera que o legislador europeu tem privilegiado os interesses dos criadores e investidores, em detrimento dos interesses dos utilizadores e da sociedade em geral. Constatou que o desenvolvimento de aplicações, com motores de busca e a prática de downloads de obras da internet, geraram novos desafios em matéria de direito de autor que não encontram soluções claras na legislação existente. Analisa as tendências do direito europeu da informação e o direito sobre bases de dados; aborda a temática do direito de autor e a internet e questiona-se sobre como alcançar um equilíbrio entre a proteção do autor e o livre acesso à informação; debruça-se sobre os motores de busca e o download de obras protegidas na internet e a necessidade de repensar o direito de autor; conclui que a sociedade da informação confronta o direito com desafios que o alargamento e o reforço da proteção legal dos direitos de propriedade intelectual não resolvem. Termina defendendo que: “(...) poderá porventura até defender-se a consagração de um direito fundamental à informação como direito social, garantindo juridicamente o acesso na medida em que este se mostre indispensável à promoção da criação do conhecimento, da educação, da cultura ou do exercício das liberdades públicas”.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - **Direito de autor**. Coimbra : Almedina, 2011. 415 p. ISBN 978-972-40-4700-3. Cota: 64-652/2011

Resumo: No capítulo XV da referida obra : “O direito de autor na sociedade de informação”, o autor aborda a problemática dos direitos de autor com a introdução dos meios digitais e da internet. Tem sido referido que a internet deu origem a uma evidente “crise do direito de autor”, não apenas porque multiplicou as infrações aos direitos e os processos pela sua violação, como também pôs em causa as próprias categorias do direito de autor, questionando-se hoje

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

mesmo se os conceitos tradicionais de “reprodução”, “distribuição” ou “execução” das obras continuam a fazer sentido, sendo aplicáveis à internet. O advento da sociedade de informação levou ao surgimento de novas categorias de obras de que se destacam os programas de computador, as bases de dados, as obras multimédia e as obras na internet. Neste estudo o autor analisa essas várias categorias de obras e a sua proteção.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - Dispositivos tecnológicos de protecção e direito de acesso do público. In **Direito da sociedade da informação e direito de autor**. Coimbra : Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-32-2050-6. Vol. 10, p. 137 – 149. Cota: 64-227/2000

Resumo: Os dispositivos tecnológicos de proteção consistem em dispositivos de codificação ou encriptação, que têm por efeito restringir a livre utilização de determinados conteúdos por parte de terceiros.

A criação de dispositivos tecnológicos de proteção vem assim alterar o paradigma do direito de autor, o qual recaindo sobre um bem intelectual acessível facilmente a todos, apenas poderia ser objeto de proteção jurídica. Os dispositivos tecnológicos de proteção passaram a permitir aos titulares dos direitos vedar o acesso material às obras. Tal situação ultrapassa muito a proteção conferida pelo direito de autor, uma vez que enquanto este se encontra limitado pelo seu objeto, pelo prazo de proteção da obra e pelas utilizações livres concedidas a terceiro, a exclusividade conferida pela tecnologia é ilimitada, podendo negar acesso a obras não protegidas ou proibir utilizações que a lei considera livres. Colocam por isso sérios problemas em relação ao direito de acesso do público à obra.

OLIVENNES, Denis - **Le développement et la protection des oeuvres culturelles sur les nouveaux réseaux** [Em linha]. Paris : Ministère de la Culture et de la Communication, 2007. [Consult. 18 maio 2012]. Disponível em WWW: <URL: <http://www.ladocumentationfrancaise.fr/rapports-publics/074000726/index.shtml>>

Resumo: As indústrias culturais tiveram com a internet um impulso novo e poderoso, sendo do interesse dos consumidores dispor de redes alargadas e de conteúdos diversificados e de qualidade, que proporcionem o desenvolvimento económico e cultural do país.

Desta forma, o consumo ilegal e a pirataria constituem uma fonte de destruição de valor, enfraquecendo os rendimentos dos criadores, o financiamento da produção e a eficácia económica da distribuição de conteúdos na internet, constituindo uma ameaça à vitalidade da criação, logo à identidade da França e da Europa. Trata-se de tornar mais difícil e mais custoso o “download” ilegal e, pelo contrário, facilitar e tornar mais barato o “download” legal. É necessária a colaboração de todos: governo, técnicos, prestadores de serviços e utilizadores, de forma a criar condições de incentivo ao desenvolvimento das formas legais de utilização dos conteúdos.

VAN EIJK, Nico - **File sharing** [Em linha]. Brussels : European Parliament, 2011. (PE 432.775). [Consult. 17 maio 2012]. Disponível em

WWW:<URL:http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/s/PE/2011/PE_432775.pdf>

Resumo: A partilha de ficheiros tornou-se aceite na internet de uma forma generalizada. Os utilizadores partilham ficheiros, descarregando música, filmes, jogos, software, etc. O presente trabalho apresenta uma perspetiva detalhada da definição de partilha de ficheiros, do seu contexto legal e político e dos problemas de aplicação da regulamentação. Aborda igualmente o seu impacto económico e cultural, particularmente os aspetos ligados ao bem-estar e a questão da forma como a partilha de ficheiros desempenha um papel na diversidade da oferta.

VICENTE, Dário Moura - Cópia privada e sociedade da informação. In **Estudos jurídicos e económicos em homenagem ao Prof. Doutor António de Sousa Franco**. Lisboa : Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2006. ISBN 0870-3116. Vol. I, p. 709-722. Cota: 36.11 - 154/2007

Resumo: Este artigo aborda as seguintes questões: o direito de autor e a reprodução de obras para uso privado; os problemas suscitados pela evolução tecnológica e medidas tecnológicas de proteção; a compensação pela cópia privada e a gestão digital de direitos.

O advento das novas tecnologias da informação facilitou enormemente o acesso do público aos bens culturais, graças sobretudo à digitalização destes e à sua disponibilização em rede, mas estas tecnologias também apresentam riscos, entre os quais avulta a possibilidade de imposição de maiores restrições ao uso privado de obras e prestações através da utilização de dispositivos de encriptação. O momento atual é de transição, pois o sistema da compensação equitativa, conjugada com a gestão coletiva de direitos, convive com o do licenciamento e da gestão individuais.

Cabe ao legislador evitar que o cúmulo destes dois sistemas resulte em prejuízo do acesso do público à informação e à cultura, ou na obtenção pelos titulares de direitos de um ganho indevido à custa dos utilizadores mediante um duplo pagamento por parte destes.

- **Enquadramento internacional**

- **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países europeus: Espanha e Reino Unido.

- **ESPANHA**

De acordo com o n.º 1 do artigo 44.º da [Constituição Espanhola](#) de 1978, compete ao Estado a promoção do acesso à cultura a que todos têm direito.

A Espanha aprovou já diversa legislação sobre este tema, nomeadamente:

- [Ley 5/1998, de 6 de marzo](#), de incorporación al Derecho español de la Directiva 96/9/CE, del Parlamento Europeo y del Consejo, de 11 de marzo de 1996, sobre la protección jurídica de las bases de datos;
- [Ley de la Propiedad Intelectual](#), que se encontra refundida na [Ley 23/2006, de 7 de julio](#), por la que se modifica el texto refundido de la Ley de Propiedad Intelectual, aprobado por el [Real Decreto Legislativo 1/1996, de 12 de abril](#);
- [Ley 19/2006, de 5 de junio](#), por la que se amplían los medios de tutela de los derechos de propiedad intelectual e industrial y se establecen normas procesales para facilitar la aplicación de diversos reglamentos comunitarios.

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Concretamente quanto à partilha de dados informáticos, o [Real Decreto Legislativo 1/1996, de 12 de abril](#) continha já, no seu [Livro I, Título VII](#), disposições relativas à proteção de programas de computador, e no [Livro II, Título VIII](#), disposições relativas ao direito aplicado às bases de dados, prevendo ainda a possibilidade, no seu [Livro III, Título V](#), de medidas tecnológicas de proteção de direitos de autor no mundo digital.

Com a publicação da [Ley 23/2006, de 7 de julio](#) a *disposición adicional tercera - Fomento de la difusión de obras digitales*, o Governo espanhol pretendeu favorecer e criar espaços de utilidade pública para a digitalização de obras já caídas em domínio público, devendo esses portais ser preferencialmente de acesso gratuito e livre acesso por sistemas informáticos com a adoção de *software* livre. É ainda contemplada a hipótese de incorporação de obras com direitos autorais desde que os seus autores assim o pretendessem, integrando assim, no seu ordenamento jurídico, os repositórios institucionais desenvolvidos em *open access*/ livre acesso, quer do meio académico, quer do próprio Estado.

Contudo, foram também criadas medidas adicionais para o limite da cópia privada. Assim, para além das entidades coletivas reconhecidas pelo Ministério da Cultura, e disponíveis no seu [site](#), existe ainda uma [Comisión de Propiedad Intelectual](#) a funcionar no Ministério, com funções de mediação e arbitragem entre os titulares dos direitos e as empresas de distribuição por cabo.

Mas será com a aprovação da designada *Ley Sinde* – que deve o nome à ex-ministra da Cultura espanhola, Ángeles González-Sinde – na verdade incluída na [Ley 2/2011, de 4 de marzo, de Economía Sostenible](#) – que a Espanha dá um passo na direção do controlo efetivo da partilha de dados informáticos. De facto, na sua *disposición final cuadragésima tercera Modificación de la Ley 34/2002, de 11 de julio, de Servicios de la Sociedad de la Información y de Comercio Electrónico, el Real Decreto Legislativo 1/1996, de 12 de abril, por el que se aprueba el Texto Refundido de la Ley de Propiedad Intelectual y la Ley 29/1998, de 13 de julio, reguladora de la Jurisdicción Contencioso-administrativa, para la protección de la propiedad intelectual en el ámbito de la sociedad de la información y de comercio electrónico*, prevê-se o encerramento de *sites* que facilitem a partilha não autorizada de ficheiros, protegidos por direitos de autor a partir de denúncias feitas por detentores de direitos autorais, nos seguintes moldes:

1. A Comissão de Propriedade Intelectual recebe a denúncia (podem ser indivíduos, cantores, bandas, diretores, estúdio de cinema, televisão, etc.), devendo determinar se há uma infração ou não;
2. Caso a infração seja confirmada, o responsável pelo conteúdo ou quem hospeda o mesmo tem 48 horas para remover voluntariamente o conteúdo em questão;
3. Caso o conteúdo não seja retirado, a Comissão de Propriedade Intelectual tem um período de 3 dias para decidir a remoção do conteúdo através do bloqueio ou remoção do *site*, quer este esteja hospedado em Espanha – através dos seus IPs –, quer sites hospedados em qualquer parte do mundo, através do bloqueio do domínio.

A ideia era reduzir os elevados níveis de descargas não autorizadas em Espanha, que, segundo a então ministra, motivavam uma quebra na venda de produtos culturais, bem como receios em empresas estrangeiras que quisessem investir em Espanha, particularmente as dos EUA.

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

A aprovação desta Lei foi entendida como uma cedência aos interesses dos Estados Unidos, então em fase de apresentação e discussão dos projetos de lei SOPA e PIPA, sendo contestada em alguns setores da sociedade espanhola, tendo surgido mesmo um [Manifiesto en defensa de los derechos fundamentales en internet](#).

A Espanha assinou o [ACTA](#) (Acordo Comercial Anticontrafacção entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, a Austrália, o Canadá, o Japão, a República da Coreia, os Estados Unidos Mexicanos, o Reino de Marrocos, a Nova Zelândia, a República de Singapura, a Confederação Suíça e os Estados Unidos da América).

REINO UNIDO

Também o Reino Unido aprovou já legislação sobre a matéria, de onde se destacam os diplomas:

- [Digital Economy Act 2010](#);
- [The Patents Act 2004](#);
- [Communications Act 2003](#);
- [Trade Marks Act 2002](#);
- [Copyright, Designs and Patents Act 1988](#), dispendo sobre bases de dados, programas de computador e mesmo *websites*, desde 1988, onde se regulamentava já a [transferência eletrónica de cópias de obras autorais](#).

O ritmo do desenvolvimento tecnológico obrigou, todavia, a novas determinações, que surgem com todo o ênfase no último diploma aprovado, o [Digital Economy Act 2010](#), onde são especificamente contempladas as infrações aos direitos de autor em ambiente digital ([Online infringement of copyright](#)), determinando:

- Obrigação de notificar os assinantes de relatórios de violação de direitos de autor (quando um detentor de direitos de autor deteta a infração de direitos de autor através de um serviço de acesso à internet, pela própria ou interposta pessoa, pode fazer um relatório de violação de direitos autorais para o prestador de serviço de internet que forneceu o serviço de acesso à internet. Do relatório devem constar a descrição da presumível infração e o IP do infrator. Após a receção do relatório, o prestador de serviço de internet deve, no prazo de um mês, notificar o assinante do relatório, se o código de obrigações inicial o prever);
- Obrigação de fornecer as listas de infração aos proprietários de direitos de autor (o prestador de serviço de internet deve fornecer aos proprietário dos direitos de autor uma lista de violação de direitos autorais quando (a) o proprietário a solicitar ou (b) o código de obrigações inicial requer ao prestador desserviço de internet fornecê-la);
- A aprovação de código sobre as obrigações iniciais (Os prestadores de serviços de Internet devem possuir um código sobre as obrigações iniciais, no qual constem as condições que devem ser cumpridas pelos direitos e obrigações decorrentes das disposições relativas à violação de direitos);
- Código de obrigações inicial produzido pelo [OFCOM](#) – entidade reguladora das comunicações - na ausência de um código aprovado;
- Conteúdo de código obrigações inicial (provisão requerida sobre os relatórios de violação de direitos de autor, provisão requerida sobre a notificação de assinantes, limite de aplicação para efeitos de determinação de quem é um assinante relevante, necessidade de manter informações sobre os assinantes e correspondente limite de

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

- tempo, requisitos relativos a administração e recursos de assinantes, não discriminação indevida contra determinadas pessoas, informações constantes nos relatórios de infração de direitos de autor bem como as exigências quanto à forma, conteúdo e meios de comunicação em cada caso, funções da OFCOM, sob o código);
- Os relatórios de progresso (a OFCOM deve preparar os seguintes relatórios sobre a violação de direitos de autor por assinantes de serviços de acesso à Internet para o Secretário de Estado da área: a) relatório completo por um período de 12 meses, renovável, b) relatório intercalar por um período de 3 meses);
 - Obrigações para limitar o acesso à Internet: avaliação e preparação (O Secretário de Estado poderá solicitar à OFCOM a) a avaliação se uma ou mais obrigações técnicas devem ser impostas aos prestadores de serviços de internet, b) tomar medidas para se preparar para as obrigações, c) apresentar um relatório sobre a avaliação. Essa obrigação técnica consiste na adoção de uma medida técnica contra alguns ou todos os assinantes relevantes para o seu serviço para efeitos de prevenção ou redução de violação de direitos de autor através da internet, podendo revestir a forma de a) limitação da velocidade ou capacidade de outro tipo de serviço fornecido a um assinante b) impedir que um assinante utilize o serviço para acesso a material protegido, c) suspensão ou limitação do serviço fornecido a um assinante);
 - Obrigações para limitar o acesso à Internet (o membro do Governo pode, tendo em conta a avaliação e relatórios elaborados pela OFCOM, impor uma obrigação técnica sobre os fornecedores de serviço internet);
 - Código OFCOM sobre a obrigação de limitar o acesso à Internet (O OFCOM deve fazer um código de obrigações técnicas);
 - Reclamações dos assinantes (devem ser contempladas e devida e atempadamente respondidas);
 - A partilha de custos (o governo pode ordenar que o código de obrigações técnicas disponha relativamente ao pagamento de contribuições para os custos de infração de direitos de autor).

O Reino Unido já assinou o [ACTA](#).

Outros países

BRASIL

O Brasil aprovou já os seguintes diplomas:

- [Lei nº 9279, de 14 de Maio de 1996](#) - Código de Propriedade Industrial;
- [Lei nº 9609, de 19 de Fevereiro de 1998](#) - Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências;
- [Lei nº 9610, de 19 de Fevereiro de 1998](#) - Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências;
- [Decreto nº 2556, de 20 de Abril de 1998](#) - Regulamenta o registro previsto no artigo 3º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências;

- [Decreto nº 5244, de 14 de Outubro de 2004](#) - Dispõe sobre a composição e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, e dá outras providências;
- Entendendo por pirataria a violação aos direitos autorais de que tratam as [Leis nºs 9.609 e 9.610, ambas de 19 de fevereiro de 1998](#).

Em 2003, o Parlamento brasileiro criou a [Comissão Parlamentar de Inquérito da Pirataria](#)⁴ (CPI da Pirataria), que fez incidir os seus trabalhos nas seguintes áreas: bebidas, cigarros, direitos autorais e editoriais, indústria fonográfica e cinematográfica, *software*, produtos farmacêuticos, óculos, peças de automóvel, TV por assinatura e *notebooks*.

Na base da criação da CPI, com a finalidade de investigar factos relacionados à pirataria de produtos industrializados e à sonegação fiscal, esteve a constatação de que “a prática da pirataria afeta negativamente diversos segmentos da sociedade, destacando-se entre os mais perversos: a) a produção de medicamentos falsos e geradores de danos irreparáveis à saúde; b) a redução do número de empregos formais e a consequente sobrecarga do sistema previdenciário; c) a fuga de investidores nacionais e internacionais, que sofrem a concorrência desleal dos que operam à margem da lei; d) o sucateamento e até o fechamento das indústrias nacionais em decorrência da avalanche de produtos oferecidos à sociedade, que, burlando o fisco, chegam aos consumidores por preço abaixo do praticado pelo mercado legal; e) o desestímulo à pesquisa e à cultura pela falta de respeito aos direitos editoriais e autorais; e f) a adulteração de combustíveis, o que compromete a eficiência e a longevidade dos motores, além da poluição do meio ambiente”⁵.

Nas conclusões apresentadas no seu [relatório final](#)⁶, a CPI sugeriu a criação de um órgão público para articulação e implantação de políticas públicas de combate à pirataria e responsável pela formulação de um Plano Nacional de Combate à Pirataria.

No dia 14 de outubro de 2004, foi criado o [Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual](#) (CNCP). O CNCP é uma entidade governamental composta por representantes do poder público e privado, iniciativa pioneira no mundo, no que respeita à proteção da Propriedade Intelectual, tendo com principal objetivo a elaboração e manutenção do Plano Nacional de Combate à Pirataria visando a contenção da oferta, por meio de medidas repressivas, e a contenção da procura, através de medidas educativas e económicas.

Após um primeiro Plano Nacional de Combate à Pirataria, lançado em 2005, a 14 de maio de 2013, foi lançado, pelo Ministro da Justiça, o "III Plano Nacional de Combate à Pirataria (2013-2016)", posteriormente publicado por meio da [Portaria nº 2.114, de 24 de maio de 2013](#). Estruturado sobre três eixos (educacional, económico e repressivo) e totalizando 19 diretrizes, o CNCP, por intermédio do III Plano, reconhece o carácter dinâmico do fenómeno da pirataria e

⁴ Os trabalhos desta Comissão decorreram de 5 de junho de 2003 a 9 de junho de 2004, data da aprovação do relatório final.

⁵ Relatório final, pág. 11 e 12.

⁶ Relatório final, págs. 240 a 246.

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

demais delitos contra a propriedade intelectual, bem como a necessidade de se buscar o aperfeiçoamento constante das ações públicas e privadas que se destinam a lidar com o tema.

Em junho de 2011, na Câmara dos Deputados, foi constituída a [Frente Parlamentar Mista de Combate à Pirataria](#)⁷ com o objetivo de “conferir transparência e ampliar os controlos democráticos sobre a definição de políticas públicas para combater a pirataria no País”, pretendendo analisar, em detalhe, o do [Projeto de Lei n.º 8.052, de 2011](#) - em análise na Câmara e que altera o Código de Processo Penal para agilizar o julgamento de crimes cometidos contra o direito autoral.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Os Estados Unidos têm sido grandes impulsionadores de legislação sobre este tema, possuindo a seguinte legislação em vigor:

- [No Electronic Theft Act \(NET Act\)](#), 1997;
- [Digital Millennium Copyright Act](#), 1998;
- [Online Copyright Infringement Liability Limitation Act](#) (OCILLA), 1998;
- [Copyright Law](#), December 2011.

O [No Electronic Theft Act \(NET Act\)](#), lei federal aprovada em 1997, prevê a responsabilidade criminal de indivíduos que se dedicam à violação de direitos de autor sob certas circunstâncias, mesmo quando não há lucro monetário ou benefício comercial da infração. Antes da promulgação deste diploma, a violação de direitos de autor só era entendida quando existia o propósito de vantagem comercial ou ganho financeiro privado, não englobando assim os *upload* e *download* de arquivos na internet, facto que impedia - mesmo em casos de violação digital em larga escala - a respetiva acusação criminal.

Este problema foi levantado em 1994, aquando da (mal sucedida) acusação a David LaMacchia, então um estudante no Massachusetts Institute of Technology, por violação de direitos de autor em massa por *hobby* e sem qualquer motivo comercial. A sentença [United States v. LaMacchia](#) sugeriu que o então existente direito penal não se aplicava a infrações não comerciais, tendo o tribunal sugerido que o Congresso agisse no sentido de criminalizar esta prática.

O [No Electronic Theft Act \(NET Act\)](#) alterou assim a definição de "vantagem comercial ou ganho financeiro privado" para incluir o "recibo, ou expectativa de receção, qualquer coisa de valor, incluindo o recebimento de outros trabalhos protegidos por direitos de autor". Na sequência da sua aprovação a [US Sentencing Commission](#) endureceu sanções por violação de propriedade intelectual.

⁷ Trata-se de uma associação suprapartidária destinada a melhorar a legislação referente a um tema específico. As frentes podem utilizar o espaço físico da Câmara, desde que suas atividades não interfiram no andamento dos outros trabalhos da Casa, não impliquem contratação de pessoal nem fornecimento de passagens aéreas. As frentes parlamentares estão regulamentadas pelo ato 69/05, da Mesa Diretora. Em tese, deveriam conter 1/3 dos integrantes do Legislativo, mas na prática esse piso não é exigido.



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

O [Digital Millennium Copyright Act](#) (DMCA), assinado sob a presidência Clinton, em outubro de 1998, implementou dois tratados da [World Intellectual Property Organization](#) (WIPO): o [WIPO Copyright Treaty](#) e o [WIPO Performances and Phonograms Treaty](#).

No seu Título II, o [Online Copyright Infringement Liability Limitation Act](#), que integra o DCMA, constitui-se como um porto seguro para fornecedores de acessos internet (ISP), bem como de outros intermediários, protegendo-os dos seus próprios atos de violação de direitos de autor, bem como de responsabilidade secundária, ao prever limitações à responsabilidade dos fornecedores de serviços internet em casos de violação de direitos de autor.

As limitações são baseadas nas seguintes quatro categorias de conduta por um serviço fornecedor:

- a) Comunicações transitórias;
- b) Cache do sistema;
- c) Armazenamento de informações em sistemas ou redes de utilizadores;
- d) Localização de ferramentas de informação.

Em 2011, a apresentação à Câmara dos Representantes do projeto de lei H.R.3261 - [Stop Online Piracy Act](#) (SOPA) e do projeto de lei [S. 968 - PROTECT IP Act](#) (*Preventing Real Online Threats to Economic Creativity and Theft of Intellectual Property Act - PIPA*), ao Senado, provocou uma intensa discussão no país e um pouco por todo o mundo sobre o problema da fiscalização de *sites* existentes fora do ordenamento jurídico norte-americano que vendessem música e filmes, entre outros produtos. Após forte contestação, que culminou com o “apagão” por um dia da enciclopédia on-line *Wikipedia*, os projetos acabaram por ser rejeitados em ambas as Câmaras.

Os Estados Unidos possuem ainda o [The Congressional Anti-Piracy Caucus](#) - grupo bipartidário e bicameral empenhado em proteger a propriedade intelectual americana e reduzir o flagelo da pirataria no exterior, responsável pela edição de uma *watch list* de análise de legislação mundial sobre o tema.

Os Estados Unidos foram os grandes impulsionadores do [ACTA](#) - Acordo Comercial Anticontrafacção entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, a Austrália, o Canadá, o Japão, a República da Coreia, os Estados Unidos Mexicanos, o Reino de Marrocos, a Nova Zelândia, a República de Singapura, a Confederação Suíça e os Estados Unidos da América.

Encontra-se [aqui](#) disponível informação atualizada a 2014, sobre a principal legislação e jurisprudência referente à matéria em apreço.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificaram quaisquer iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

Sugere-se a consulta, em sede de especialidade, das seguintes entidades:

- ACAPOR - Associação do Comércio Audiovisual de Obras Culturais e de Entretenimento
- AEL - Associação Ensino Livre
- AEPDV - Associação de Empresas Produtoras e Distribuidoras de Videojogos
- AFP - Associação Fonográfica Portuguesa
- AGE COP – Associação para a Gestão da Cópia Privada
- AGEFE - Associação Empresarial dos Sectores Eléctrico, Electrodoméstico, Fotográfico e Electrónico
- ANSOL - Associação Nacional para o Software Livre
- APDI - Associação Portuguesa de Direito Intelectual
- APRITEL - Associação dos Operadores de Telecomunicações
- ASSOFT - Associação Portuguesa de Software
- AUDIOGEST - Associação para a Gestão e Distribuição de Direitos
- FDI - Fórum dos Direitos na Internet
- FEVIP - Federação de Editores de Videogramas
- GDA - Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes
- GEDIPE - Associação para a Gestão de Direitos de Autor, Produtores e Editores
- SPA - Sociedade Portuguesa de Autores
- VISAPRESS - Gestão de Conteúdos dos Media

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na página da iniciativa na *Internet*.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em caso de aprovação, a presente iniciativa parece envolver a geração de receitas, atendendo ao disposto no artigo 8.º. No entanto, considerando a informação disponível, não é possível proceder à sua quantificação.